



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13975.000221/00-59  
**Recurso nº** : 130.682  
**Acórdão nº** : 301-33.047  
**Sessão de** : 13 de julho de 2006  
**Recorrente** : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. -  
MOBASA  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

INTRIBUTABILIDADE DE ITR DE 1997. PRESENÇA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ADA JUNTADO AOS AUTOS. LAUDOS DE AVALIAÇÕES TÉCNICAS FIRMADOS POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL. FATO ALEGADO E PROVADO. ISENÇÃO ACOLHIDA.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

## RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01 e 10/17, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 133.986,89, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0.991.948-1, localizado no município de Rio dos Cedros - SC.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, que passa a fazer parte integrante deste:

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 10/17, por meio do qual se exigiu o pagamento da diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, acrescidos dos juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 133.986,89, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0.991.948-1, localizado no Município de Rio dos Cedros – SC.

2. Na descrição dos fatos (fls. 12), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento de ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente 777,50 e 1200 há, em virtude de sua não comprovação pelos documentos apresentados em atendimento a intimação expedição para tal fim. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. Intimada na forma da lei (AR de fls. 19), a interessada apresentou, em 01/11/2000, a impugnação de fls. 21/22, em que aduz, em síntese, que:

3.1. Quando instada a apresentar a documentação, a impugnante fê-lo de pronto;

3.2. Que as áreas foram devidamente recolhidas mediante Ato Declaratório Ambiental do Ibama;

3.3. Que o ADA já tinha sido protocolizado anteriormente a lavratura do Auto de Infração e, que, desta forma, não pode ser considerado intempestivo, de forma a ensejar a autuação;”



Processo nº : 13975.000221/00-59  
Acórdão nº : 301-33.047

Seguiram-se razões de voto, em que o Nobre Relator de primeira instância considerou a "PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO", incluindo os acréscimos legais. Destacou que a razão da autuação foi a glosa das áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, informada na DIAT/1997, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação. Citou ainda que o ADA apresentado pela impugnante não foi protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, nos termos da pergunta 133 da Publicação Perguntas e Respostas do ITR/1998. Afirmou que os Atos Normativos fixaram condições para a não incidência tributária, entre elas, o reconhecimento pelo Poder Público de área de preservação permanente e de utilização limitada por meio de ADA; e mais, a área de reserva legal deve ser comprovada mediante averbação a margem da matrícula do imóvel. Condições estas que não foram observadas pelo Contribuinte.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS, interpôs recurso voluntário de fls. 36/41.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Sustentou que a atuação do fisco deixou de observar a razoabilidade, a verdade real, a ampla defesa e a legalidade estrita. Destacou, inclusive, ser dispensado o ADA, quando é de conhecimento de todos a existência de reserva legal. Questionou a concretude das áreas com função sócio-ambiental, dentre elas, impertinentemente, o habitat da fauna brasileira, fls. 39. Por fim, fez-se um breve resumo dos pontos de discordância existentes nos autos: anotou a desnecessidade de se refazer o ADA, eis que não houve qualquer alteração; anotou o descabimento de exigência jurídica por meio de IN, ademais, quando utilizada para disciplinar fato pretérito e penalizar o Contribuinte. Por fim, sustentou a improcedência do lançamento. Juntou-se os documentos comprobatórios do alegado as fls. 42/72.

É o relatório.



Processo nº : 13975.000221/00-59  
Acórdão nº : 301-33.047

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01 e 10/17, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 133.986,89, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n 0.991.948-1, localizado no município de Rio dos Cedros - SC.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, aduzindo-se a existência de 1.200,00 ha de área de reserva legal, e 777,5 ha de preservação permanente, totalizando 1977,5 ha.

Discute-se assim, para não-incidência tributária, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

Foi apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA, juntado às fls. 09.

Todavia, por ter sido apresentado intempestivamente, ADA de 22/09/1998, tal declaração não foi acolhida pela fiscalização, que entendeu por bem efetuar a tributação do imóvel.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão somente de instrução normativa fere o princípio constitucional da legalidade, vez que a lei não previa qualquer prazo para a apresentação do referido documento; ademais, ainda que a lei fizesse a referida previsão, há de prevalecer a verdade material em detrimento da formalidade. Os autos estão visivelmente documentados, com provas cabais de todo o alegado, principalmente, tendo em observação os Laudos e Relatórios juntados as fls 42/72, com Levantamento Aerofotogramétrico e Levantamento Topográfico, fls. 50. Tais documentos, inclusive, são assinados por engenheiro florestal, que é responsável técnico.

Processo nº : 13975.000221/00-59  
Acórdão nº : 301-33.047

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no mesmo sentido, qual seja, dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse coletivo e ambiental.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de, comprovada que a sua declaração não é verdadeira, arcar com o ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.

Notadamente, esta é a melhor sistematização do ordenamento jurídico, posto que ressalta a responsabilidade e boa-fé do contribuinte em declarar honestamente o valor tributário devido, levando-se em conta o abatimento das áreas consideradas isentas.

Ademais, para o exercício de 1997, sequer há necessidade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, bastando, por óbvio, realizar prova da existência de tais áreas, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente competente.

Neste sentido, já se manifestou este Conselho de Contribuintes, por meio de sua Primeira Câmara, em decisão unânime, proferida no Recurso Voluntário 126736:

**Ementa: ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.**

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997, excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

E mais, tem-se ainda julgamento proferido no mesmo sentido, por meio da Terceira Câmara, em decisão unânime, no Recurso Voluntário 128242, assim resumido:

**Ementa: ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR - GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR ENTREGA A DESTEMPO DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA.**



Processo nº : 13975.000221/00-59  
Acórdão nº : 301-33.047

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda julgado do STJ e lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

Outrossim, nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira. Nota-se assim, que a contraprova das declarações do contribuinte devem ser perseguidas pelo Fisco, para validar o lançamento constante do Auto de Infração, que não se fez neste caso.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, vez que as áreas consubstanciadas no pedido recursal não são atingidas para formar o campo de incidência do ITR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora